



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.001698/2008-35
ACÓRDÃO	3201-012.495 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/07/2004 a 31/03/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E FRETE. IMPOSSIBILIDADE

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica por não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima e produto intermediário. Aplicação da Súmula CARF nº 19.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/1996. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. IMPOSSIBILIDADE.

O benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/1996 deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN. A base de cálculo do crédito presumido limita-se às aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Relatora), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda, que davam parcial provimento para reverter a glosa relativa à inclusão dos valores dos serviços de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e exonerou o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração (fls.186/188) e Demonstrativos (fls.182/185), lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor do principal de R\$506.239,32, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$1.110.426,98, em razão de o estabelecimento industrial não ter recolhido o imposto por se utilizar de crédito em montante maior que o devido, utilizado ainda na compensação de débitos declarados em PER/DCOMP, conforme descrito no Termo de Constatação e Irregularidade Fiscal, fls.177/181, ora sintetizado:

- o contribuinte apurou e se creditou de Crédito Presumido do IPI, como ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS - incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à

exportação para o exterior, de que trata a Lei nº9.363, de 13 de dezembro de 1996, com aplicação da alíquota de 5,37%, para os anos de 2002/2003 e os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2004;

- procedeu à glosa dos valores de crédito presumido apurado pela interessada e aproveitado em sua escrita fiscal à época em que estava vedado a fazê-lo uma vez que o direito ao ressarcimento de crédito presumido em relação à contribuição para o PIS não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do lucro real e sujeita às regras de não cumulatividade, o mesmo vindo a acontecer em relação a COFINS, a partir de 01/02/2004 (artigo 14, 93, inciso I e 94, inciso VI, da Lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003);

- tendo em vista que o percentual de 5,37% aplicado sobre a base de cálculo não é desdobrado, a fim de apurar o valor do ressarcimento de cada contribuição, o total do crédito presumido foi rateado em partes iguais para apuração do crédito de PIS indevidamente lançado pela contribuinte em sua escrita fiscal;

- procedeu à glosa do crédito presumido apurado e lançado de forma extemporânea na escrita fiscal, em razão de recálculos não permitidos que aumentaram a base de cálculo, pois a utilização dos critérios de apuração do crédito presumido é definitivo para todo o ano calendário, tendo a Lei nº10.276, de 10 de setembro de 2001, estabelecido o procedimento alternativo à Lei nº9.363, de 1996, para permitir a inclusão na base de cálculo, além dos materiais, o valor da prestação de serviços de industrialização, energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo de bens destinados ao exterior; • a utilização de um dos critérios é definitiva mas a partir de 1º de dezembro de 2002, por força do artigo 6º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o direito ao ressarcimento de crédito presumido em relação à contribuição para o PIS não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do lucro real e sujeita às regras de não cumulatividade, o mesmo vindo a acontecer em relação a COFINS, a partir de 01/02/2004 (artigo 14, 93, inciso I e 94, inciso VI, da Lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003);

- não obstante a restrição legal trazida com a não cumulatividade das contribuições, a contribuinte se aproveitou, em sua escrita fiscal, de crédito presumido do IPI normal dos períodos em que estava vedado, tendo ainda se creditado de créditos extemporâneos de valores decorrentes do recálculo do créditos presumidos do IPI, agregando custos previstos nos créditos presumidos alternativos, mas a apuração realizada nos anos calendário eram definitivas (2002, 2003, 2004 e 2005), e portanto o procedimento é indevido;

- de posse dos novos recálculos, procedeu-se a reconstituição da escrita fiscal do Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI, conforme demonstrativo, tendo sido apurados saldos devedores do IPI a tributar, ora exigidos através do Auto de Infração, nos períodos de apuração da 2ª quinzena de julho/2004 a março/2005.

O enquadramento legal prevê infração aos artigos: 34, inciso II, 122, 127 130, 179, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 199 e parágrafo único, 200, incisos IV e

202, inciso III, do Decreto nº4544/02 (RIPI/02); Lei nº9.363, de 13/12/1996; Lei nº10.276, de 10/09/2001; Lei nº10.637, de 30 de setembro de 2002; Lei nº10.833, de 29/12/2003, art.14, 93, inciso I e 94, inciso VI.

Cientificada do lançamento, em 17/04/2008, fl.186, a interessada apresenta a impugnação de folhas 193/217 sendo essas as suas razões de defesa:

- o AI decorreu unicamente da glosa de crédito presumido de IPI para o ressarcimento da Contribuição ao PIS e Cofins incidentes sobre as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, previsto na Lei nº9.363, de 1996, porque o auditor entendeu que a contribuinte aproveitou-se de créditos indevidos, normal e extemporâneo;
- a fiscalização também considerou indevida a utilização dos créditos em compensações de tributos efetuadas mediante a apresentação de DCOMP. Sobre este ponto entende que não deve apresentar manifestação de inconformidade, dado que não foi cientificada da não homologação das compensações efetuadas nos processos mencionados pelo AFRF, fl.04, do Termo de Constatação Fiscal, na forma da legislação aplicável;
- o AI ora impugnado apresenta incorreções que acarretam nulidade, pois o auditor glosou todo o valor do crédito presumido, em virtude da suposta impossibilidade de seu aproveitamento pelas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, regime de apuração pelo Lucro Real;
- contudo, o auditor cometeu um equívoco, pois apesar de estar sujeita à tributação do IRPJ pelo regime de apuração do lucro real, a totalidade da sua receita com vendas eram tributadas pelas contribuições do PIS e da Cofins, com base na Lei 10.485, de 2002, integrante do setor automotivo, especificamente do setor de autopeças enquadradas no anexo I e II da respectiva norma legal, portanto, receitas excluídas da tributação não-cumulativa das contribuições do PIS e da Cofins, incidência monofásica, conforme o inciso IV do §3º do art 1º das Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, na redação alterada pelo art.21 da Lei nº10.865, de 2004, que produziu efeito, conforme art.46, a partir de 01/08/2004, conforme transcreve, e assim, o direito à utilização do crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/Cofins incidentes sobre o custo dos produtos exportados pela impugnante permaneceu até o dia 31/07/2004;
- entretanto a impugnante fez a opção, doc.03, em antecipar a adoção do regime não cumulativo para 1º de maio de 2004, a apuração do crédito presumido foi efetuada até o dia 30/04/2004, como constatou a fiscalização (art.42 da Lei nº10.865);
- o entendimento da fiscalização afronta dispositivo expresso dos arts.32 e 33 da IN da própria RFB nº419, de 2004, que transcreve, pois à época dos fatos geradores possuía regime de tributação diferenciada para o PIS e a Cofins,

denominado regime monofásico, o que permitiria usufruir o crédito presumido do IPI, ainda que submetida ao regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Real, e tal equívoco, infringe o disposto no art.142 do CTN e como a matéria tributável foi apurada em desacordo com a legislação, dado que fazia jus no mínimo ao crédito presumido do IPI da apuração normal, constata-se que o suposto crédito tributário constituído não é líquido, pois não foi devidamente apurado, constituindo inequívoco vício material; • não obstante a certeza de que o auto será cancelado, em virtude do princípio da eventualidade, alega o cerceamento do direito de defesa, que é causa de nulidade, na forma do art.59 do Decreto nº70.235, de 1972, tendo a defesa sido impossibilitada, acarretando com isto o comprometimento da legalidade do lançamento com relação:

1) falta de indicação do dispositivo legal supostamente infringido, citação das leis genericamente;

2) simples menção ao “crédito presumido do IPI é definitivo, no ano calendário de sua apuração”;

3) falta de especificação de quais custos teriam sido incluídos no cálculo da impugnante com a aplicação da Lei nº10.276, de 2001, deixando de especificar qual o custo que supostamente fora indevidamente computado no cálculo, tal omissão do AFRF não possibilita a apresentação de defesa pontual sobre as múltiplas variáveis que poderiam ser alegadas, impossibilita qualquer divergência pelo contribuinte e o controle dos próprios julgadores quanto ao ato praticado pela fiscalização, na forma assegurada aos litigantes contido na Lei nº9.784, de 1999, art.2º;

- transcreve jurisprudência administrativa que entende apoiar seu argumento;
- quanto ao mérito, o AFRF não analisou todos os documentos e obrigações acessórias apresentadas e disponíveis à RFB, relacionadas ao cálculo e à retificação do valor do crédito presumido do IPI pois afirmou que o “cálculo do Crédito Presumido do IPI foi feito pela empresa através da fórmula $El + aquisições - EF$, onde: El = Estoque inicial e EF = Estoque Final.” Mas, pelo fato de possuir o seu sistema de custeio integrado e coordenado com a contabilidade, utilizou, em total consonância com a legislação - artigo 9º da Lei nº9.363/96, pois conseguia identificar os valores e quantidades utilizados no processo industrial. Tal afirmação pode ser confirmada com a simples análise dos documentos enviados à RFB, na DCTF e DCP – Regime da Lei nº9.363/1996 – com custo integrado, anexa os doc.04 a 14, os DCP originais e retificadores que discrimina;
- é equivocada a acusação de que a impugnante teria alterado o método de apuração do crédito presumido de IPI, o que ocorreu foi que tendo a impugnante constatado o equívoco feito nos cálculos do crédito presumido, efetuou retificações devidas e o total descompasso entre a acusação apresentada pelo AFRF e o fato ocorrido;

- não alterou a forma de regime de seu cálculo original da forma da Lei nº9.363/96 para o cálculo da Lei nº10.276/01, apenas realizou no período anterior à ocorrência do prazo prescricional de cinco anos, a retificação da apuração do crédito presumido do IPI com base na própria Lei nº9.363/96, e em soluções de consultas (Solução de Divergência nº02, de 27/04/2006, Solução de Consulta nº267, de 12/08/2004 e 34, de 18/02/2004), emitidas pela própria RFB, sendo-lhe permitido apurar e utilizar o crédito presumido extemporâneo, desde que dentro do prazo prescricional, proceda a revisão das DCTF ou DCP no prazo determinado, devendo ser promovido o cancelamento do auto de infração;
- no período em que o AFRF considerou indevido o aproveitamento do crédito e conseqüentemente reconstituiu a escrita fiscal, todos os requisitos para a utilização do benefício foram cumpridos: empresa industrial produtora e exportadora de mercadorias nacionais, aquisição de insumos no mercado nacional, não estar sujeita à não cumulatividade do PIS/Cofins. Além de desconsiderar a norma o AFRF desconsiderou as disposições da IN nº419/04, arts.32 e 33;
- todas as demais regras estabelecidas para apuração e metodologia de cálculo do crédito presumido foram integralmente atendidas pela impugnante, que envolvem receita operacional bruta e da exportação, insumos, de acordo com os conceitos estabelecidos pelas legislações, forma de utilização, entre outros, tendo o AFRF pleno acesso a todas as demonstrações e assim a reconstituição da escrita procedida é descabida, devendo o AI ser cancelado;
- em virtude dos lapsos, equívocos, existentes no AI, deve ser este cancelado pois sua manutenção afrontaria o Princípio da Moralidade, conforme ementas e jurisprudência administrativa que transcreve;
- requer o cancelamento do AI, declaração de nulidade em razão do erro material que vicia o lançamento – cerceamento do direito de defesa, para provar o direito ao crédito presumido do IPI que incidiram sobre os custos dos insumos empregados no produtos Original Processo 13839.001698/2008-35 Acórdão n.º 15-31.443 DRJ/SDR Fls. 408 6 destinados ao exterior do país até o dia 30/04/2004, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, ainda, pede que, caso os julgadores entendam necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações feitas.

Tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB/Sutri nº2.977, de 21 de junho de 2011, o processo foi transferido em 22/06/2006, para esta DRJ, para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.338.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador determinou a realização de diligência (fls.339/340) para que fosse esclarecido: 1) quais os insumos que serviram de base de cálculo para o denominado “recálculo” do crédito presumido feito pela contribuinte, não admitidos pela Lei nº 9.363, de 1996, mas sim pela Lei nº10.276, de 2001; 2) porque no cálculo do valor lançado alterou o procedimento de

apuração do custo, utilizando a fórmula $El + \text{aquisições} - EF$, onde: El = Estoque inicial e EF= Estoque Final, ao invés do custo integrado com a contabilidade; 3) se a totalidade dos produtos saídos do estabelecimento estavam sujeitos à incidência monofásica, com base na Lei nº 10.485, de 2002, e caso a resposta fosse negativa, se o contribuinte efetuou uma segregação das receitas, o que lhe permitiria efetuar o crédito presumido a estas proporcional.

Às fls.349/351 consta o Termo de Intimação da Diligência Fiscal, cientificado à interessada à fl.351, intimando-a a especificar quais os insumos agregados ao cálculo dos créditos presumidos do IPI e a justificar a planilha de fls.344/348 elaborada pela fiscalização relativa às diferenças de custo apuradas.

À fl.352, petição da interessada requerendo dilação do prazo para atendimento da intimação. Em atendimento à intimação de fls.353/359 a autuada respondeu quais os valores compuseram a base de cálculo do crédito presumido, apresentando demonstrativos contendo percentual do valor do ICMS e outros custos agregados no recálculo e a diferença encontrada entre os valores apurados pelo fisco e pela contribuinte. Além disso, afirma que não há incoerência entre as informações prestadas ao fisco e a forma de cálculo utilizada para apuração dos valores do benefício. Quanto a não cumulatividade das contribuições e o crédito presumido, alega que passou a auferir receita não cumulativa apenas a partir de maio de 2004, assim, não há que se falar em segregação de receita.

A decisão recorrida exonerou o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 15-31.443 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 15-31.443 - 4ª Turma da DRJ/SDR

Sessão de 11 de janeiro de 2013

Processo 13839.001698/2008-35

Interessado THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA CNPJ/CPF 50.942.135/0001-44

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/07/2004 a 31/03/2005 CRÉDITO PRESUMIDO.

BASE DE CÁLCULO.

O crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº9.363, de 1996, tem por base de cálculo o custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não se incluindo os valores dos serviços de industrialização por encomenda e os custos de energia, sendo correta a glosa do crédito presumido apurado e lançado de forma extemporânea na escrita fiscal, se o contribuinte não logra comprovar que no recálculo efetuado apropriou-se tão somente de custos admitidos na sistemática de apuração prevista na Lei nº9.363, de 1996.

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Com o advento da Lei nº 10.485, de 2002, reduziu-se a 0% (zero por cento) a alíquota da contribuição incidente sobre as receitas auferidas com a venda dos produtos relacionados nos anexos I e II da referida lei.

A receita auferida com a venda de produtos submetida à incidência monofásica da contribuição está afastada da tributação pelo regime não cumulativo e por conseguinte admite-se a apuração e o aproveitamento do crédito presumido do IPI em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2004, na hipótese de o contribuinte ter exercido a opção ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, até esta data, conforme previsão da Lei nº 10.865, de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Aduz a Recorrente:

Da leitura da ementa e do voto condutor, verifica-se que foi mantida a glosa dos créditos presumidos de IPI quanto ao primeiro tópico da ementa supracitada, por se entender *insuficientes as provas* colacionadas pela Recorrente, embora, em suas razões de decidir, tenha reconhecido que o ICMS é um custo que deve compor o cálculo do crédito presumido de IPI, conforme determina a legislação. Com relação aos demais custos agregados, que também só foram identificados por ocasião da diligência, quais sejam, energia elétrica e serviços de industrialização por encomenda, a decisão recorrida alegou que a legislação não possibilita o cômputo de tais valores no cálculo do crédito presumido.

Quanto ao segundo tópico da referida decisão, tendo em vista que a Recorrente se sujeitava ao regime monofásico das contribuições do PIS e da COFINS **sem direito ao desconto de quaisquer créditos** (Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002), vindo a optar pela tributação não-cumulativa, na forma do artigo 42, §1º da Lei nº 10.865/04 (fls.246) somente a partir de 1º de maio de 2004, a DRJ/SDR houve por bem julgar improcedente o lançamento de ofício nesta parte, visto que inexistia vedação legal para a apropriação dos referidos créditos no regime de tributação concentrada.

Deveras, servindo os créditos presumidos de IPI como instrumento para neutralizar o efeito cumulativo das referidas contribuições na exportação de produtos industrializados, sujeitando-se o contribuinte ao regime cumulativo do PIS e da COFINS (tributação monofásica), segue que o direito à apropriação e desconto de créditos presumidos de IPI não pode ser afastado, seja pela ausência de previsão legal, seja pela incompatibilidade com a finalidade do benefício.

Assim, selada a controvérsia quanto à possibilidade de apropriação e desconto de créditos presumidos de IPI até abril de 2004, relativamente às receitas sujeitas ao regime monofásico das contribuições do PIS e da COFINS, resta enfrentar a legitimidade do crédito presumido de IPI objeto do lançamento.

Frise-se ainda que inexistia notícia da interposição de recurso de ofício na decisão de piso, assim, a matéria levada a este Colegiado refere-se exclusivamente ao recálculo do crédito presumido de IPI.

Assim, a Recorrente reitera que: (i) a decisão recorrida não foi objeto de recurso de ofício e (ii) o crédito tributário constituído no AI ora debatido foi totalmente exonerado (item VII do AI, saldo devedor de IPI na importância total de R\$ 506.239,32. Exoneração constante do extrato de processo anexo ao acórdão da DRJ/SDR).

Por tais motivos, pode-se entender que o presente recurso voluntário não teria objeto. Entretanto, em decorrência da reconstituição da escrita fiscal, os saldos credores do IPI pleiteados pela Recorrente mediante Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), controlados nos PAFs nºs 13839.003419/2003-63, 13839.000547/2005-17, 13839.001308/2007-46, e 13839.720182/2008-93 foram indeferidos.

Portanto, a glosa do saldo credor escriturado pela Recorrente gera efeitos em compensações controladas em outros processos. Dessa forma, na certeza de seu direito quanto aos créditos apropriados (e embora não cientificada da possibilidade de interpor recurso voluntário), valendo-se dos mecanismos que o sistema recursal coloca à sua disposição, a Recorrente apresenta o presente recurso e espera a reforma decisão *a quo* na parte em que saiu vencida.

Requer seja em preliminar ou no mérito, julgado procedente o Recurso Voluntário.

Vieram os autos a análise deste colegiado, que por meio da Resolução nº 3201-002.767, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora verifique, a partir dos documentos apresentados:

- 1) se o valor do ICMS, computado nas bases de cálculo do crédito presumido do IPI, na retificadora, correspondem as aquisições de MP, PI e ME e constam lançados na escrituração fiscal da recorrente;
- 2) se o valor do ICMS das operações de industrialização por encomenda, energia elétrica e combustíveis, e frete FOB, computado nas bases de cálculo do crédito presumido do IPI, na retificadora, constam lançados na escrituração fiscal da recorrente;
- 3) confirme e justifique a glosa de créditos do item #3 da tabela 1 (R\$2.197.321,39), confirmando se parte do crédito glosado se refere a compensações (R\$1.395.168,35) é referente a compensação de créditos decorrentes de diferenças de alíquotas (item #1 da tabela1);
- 4) apresente planilha confirmando ou não o cálculo do crédito presumido efetuado pela empresa, separando o cálculo do ICMS apurado nos itens 1 e 2;
- 5) apresente relatório final, acrescentando outras informações que julgar relevantes para o julgamento; e
- 6) Ao final seja propiciado prazo para manifestação das partes, não inferior a 30 dias, e após seja devolvido o processo ao CARF para prosseguir com o julgamento.

Em atendimento a Resolução, por meio do Relatório Fiscal o Fisco esclareceu que:

(...) foram consideradas as documentações e demais elementos apresentados pelo contribuinte e presentes neste PAF. E foram consideradas, também as Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA – que o contribuinte apresentou junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ/SP e os Demonstrativos de Crédito Presumido – DCP' disponíveis para consulta nos sistemas da RFB (4º Trimestre de 2002 em diante).

As GIA's foram obtidas junto ao Posto Fiscal Eletrônico. Tendo em vista o período abrangido ser muito antigo (jan/2000 a abr/2004), só foi possível obter as GIA's de julho/2000 a abril/2004. Essas GIA's constam do arquivo "GIAS JUL00 A ABR04", que foram anexadas ao presente processo.

Com relação aos DCP's, só constavam do sistema aqueles relativos ao 4º trimestre/2002 em diante. Foram considerados na análise os últimos demonstrativos apresentados relativos a cada período (também anexados ao PAF).

Foi elaborada, ainda, tabela consolidada dos valores de ICMS escriturados a título de MP, PI e ME, bem como aqueles relativos à aquisição de energia elétrica, fretes e industrialização por encomenda ("Tabela Consolidada ICMS Crédito Presumido"). Essa tabela foi elaborada tendo como fonte os Livros de Apuração do ICMS (jan/00 a jun/00) e as GIAS apresentadas pela empresa junto à SEFAZ/SP (jul/00 a abr/04).

Respondeu ainda, os quesitos formulados pela resolução do CARF.

Acerca do Relatório Fiscal a Recorrente se manifesta em síntese nos seguintes termos:

Diante de todo exposto, a Recorrente requer, preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista as fragilidades e

premissas equivocadas identificadas ao longo de todo o processo administrativo, já mencionadas nº item 14 acima da presente Manifestação, quais sejam:

(i) a desconsideração do regime apuração da Recorrente; e (ii) alteração da metodologia de cálculo presumido (com base na Lei 9.636/96 para a Lei 10.276/01). Além disso, o direito ao cálculo do crédito foi reconhecido pela DRJ, bem como restou comprovada a inoccorrência da alegada alteração da metodologia de cálculo.

37. Soma-se isso o fato de que o Relatório de Diligência ora analisado aparentemente reconheceu, pelas próprias Autoridades Fiscais, a existência de novas incorreções nos cálculos apresentados no Auto de Infração, conforme apresentado nas respostas aos Quesitos 1 e 2, nos quais restou pacificado que o ICMS computado nas bases de cálculo do crédito presumido do IPI corresponde, de fato, às aquisições de MP, PI e ME.

38. Ainda, a Recorrente reitera que enfrentou dificuldades na análise dos valores que se mantiveram glosados nesta nova diligência, conforme demonstrado ao longo desta Manifestação, a saber:

- a) a ausência de indicação clara da metodologia dos cálculos operados pela fiscalização e referência dos valores utilizados;
- b) diferenças entre os cálculos apresentados pela autoridade fiscal que realizou o procedimento de fiscalização e aqueles demonstrados pelo Auditor que empreendeu a diligência;
- c) ausência de determinação e indicação do crédito tributário em virtude da glosa das rubricas de custos com energia elétrica, frete e industrialização por encomenda

39. Em atenção às razões expostas, a Recorrente entende pela nulidade do Auto de Infração, apresentando as suas considerações preliminares à análise do Relatório de Diligência Fiscal, de modo que pretende, em momento oportuno, reiterar os pontos com maior detalhamento e apresentar suas conclusões finais acerca do referido Relatório de Diligência.

A Fazenda Nacional também manifestou-se nos autos:

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio da Procuradora que essa subscreve, vem dizer a V. Exa. que está ciente da Resolução 3201-000.284, assim como do relatório de diligência fiscal, requerendo o prosseguimento do feito, nos termos das informações repisadas no trabalho fiscal realizado.

Retornaram-se os autos para apreciação deste colegiado.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 04ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e exonerou o crédito tributário.

Preliminar de nulidade

Alega a Recorrente nulidade do Auto de Infração em razão de cerceamento de defesa, vício material e falta de motivação.

A DRJ rejeita as alegações nos seguintes termos:

O auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com nome, matrícula e assinatura do autuante, contém a identificação do sujeito passivo, a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo, a norma legal infringida, o montante do tributo ou contribuição, a penalidade aplicável, a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento, local data e hora da lavratura do auto de infração. A contribuinte foi cientificada do lançamento, e apesar de alegar cerceamento, demonstrou ter entendido perfeitamente ao que lhe foi imputado, apresentando as razões de defesa pertinentes.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos o suficiente para o conhecimento da infração cometida, não tendo o sujeito passivo sido tolhido no direito que a lei lhe conferiu para se defender. As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência. Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Registre-se, ainda, que as hipóteses de nulidade estão previstas no artigo 12 do Decreto nº 7574, de 2011, e se referem a “atos e termos lavrados por pessoa incompetente” e “despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”, circunstâncias que não se configuram no presente caso. Não há, portanto, que se acatar a pretensão de nulidade da autuação.

Da análise dos autos, constata-se que os fatos estão devidamente descritos no Auto de Infração, não se podendo acatar a tese de insuficiência de elementos no relato da autoridade.

Assim, correto o entendimento adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), uma vez que o Auto de Infração apresenta, de forma clara e precisa, a motivação do lançamento tributário.

Cumprido destacar, ainda, que a descrição da infração constante no Auto de Infração foi suficiente para garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme demonstrado pela apresentação tempestiva e devidamente fundamentada da Impugnação e do Recurso Voluntário pela Recorrente.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas.

Mérito

A discussão remanescente nos autos refere-se à manutenção pela da DRJ da glosa relativa aos valores de crédito presumido, conforme regime instituído pela Lei nº 9.363/96, sobre o montante referente aos serviços de industrialização por encomenda, frete e os custos com energia elétrica e combustíveis.

Da análise dos autos constata-se ser incontroverso que a Recorrente se utilizou do regime da Lei nº. 9.363/96 para o cálculo do crédito presumido de IPI. Sendo assim, vejamos o que estabelece a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996:

LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.484-27, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do

percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37% sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento,

respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

(grifei)

Para a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados somente se caracterizam como tais espécies os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação. Do texto do art. 1º, da Lei nº 9.363/96, extrai-se que o direito ao crédito, restringe-se às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, não assegurando direito ao crédito em relação aos insumos genericamente considerados.

Ocorre que, restou provado nos autos que a Recorrente utilizou em sua base de cálculo do crédito presumido de IPI itens previstos pela Lei nº. 10.276/01, que não são permitidos pelo regime da Lei nº. 9.363/96 (energia elétrica e industrialização por encomenda) e utilizou, também, do frete, que não se caracteriza como MP, PI e ME, pois não integra o produto fabricado.

Assim, verifica-se que os gastos com energia elétrica e frete não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na medida em que não se tratam de produtos que integram o produto novo, tampouco que são consumidos no processo de industrialização, e não há como reconhecer o direito ao crédito relativo a tais dispêndios.

Nesse sentido foi editada a Súmula CARF nº 19:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Dessa forma, correto está o entendimento da Fiscalização, confirmado pelo órgão julgador *a quo*, em glosar os valores referentes a aquisições de itens que não se incluem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, consumidos no processo de industrialização.

Neste sentido este Conselho já se manifestou:

Numero do processo: 11543.005939/2002-10 Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção Câmara: Primeira Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Wed Mar 26 00:00:00 UTC 2014 Data da publicação: Tue Sep 30 00:00:00 UTC 2014 Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. A exportação de produtos NT não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, lei nº 9.369/96, por não estarem os produtos dentro do campo de incidência do imposto. **CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica por não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima e produto intermediário. Aplicação da Súmula CARF nº 19.** RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO Numero da decisão: 3101-001.604 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Adriana Oliveira e Ribeiro que davam provimento parcial. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo apresentará declaração de voto. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro participou do julgamento em substituição à Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, ausente momentaneamente. Fez sustentação oral a Dra. Mariana Longo Solon de Pontes, OAB/RJ nº 157.852, advogada do sujeito passivo. Henrique Pinheiro Torres - Presidente. Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator. EDITADO EM: 15/05/2014 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente) e Luiz Roberto Domingo.

Nome do relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

XX

Numero do processo: 15868.000135/2010-22 Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Thu Jul 27 00:00:00 UTC 2017 Data da publicação: Mon Sep 11 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Exercício: 2001, 2002, 2003 **CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.** O cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar os valores referentes às aquisições de cooperativas e pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62-A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG. **CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÓLEO E COMBUSTÍVEL. Conforme a Súmula 19 do CARF, energia elétrica e óleo para combustível não podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.** **CRÉDITO NÃO ESCRITURADOS.** Os créditos não escriturados e não contabilizados não são líquidos e, portanto, não atendem aos requisitos legais de certeza e liquidez. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. Tratando-se de auto de infração e não de reconhecimento de crédito, a alegação de atualização do crédito pela SELIC não faz parte desta lide administrativa e, portanto, não pode ser apreciada.

Numero da decisão: 3201-003.080 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para admitir os créditos sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas. (assinatura digital) WINDERLEY MORAIS PEREIRA – Presidente Substituto. (assinatura digital) PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila.

Nome do relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

Já com relação aos valores dos serviços de industrialização por encomenda realizada, entendo não haver óbice para considerar os gastos assim despendidos como aptos a gerar créditos. Por comungar com os fundamentos expostos no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior (Acórdão CARF/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária nº. 3202-001.072, de 30/01/2014), passo a adotá-lo como razão de decidir, motivo pelo qual se passa a transcrevê-lo:

A industrialização por encomenda pode ser brevemente definida como o procedimento no qual o encomendante remete ao industrializador MP e ME ou produto semielaborado, retornando ao seu estabelecimento produto acabado ou semielaborado.

Tais operações podem ocorrer por razões diversas, mas ganham relevância especialmente quando determinada etapa do processo produtivo é terceirizada.

Destarte, caso certa etapa do processo de fabricação fosse realizada no estabelecimento, os custos inerentes a MP, PI e ME, na forma da Lei nº 9.363/96, autorizaria o direito ao crédito. Doutro giro, o custo de aquisição de MP, PI e ME poderia ser apropriado para fins de cálculo do crédito presumido de IPI.

Terceirizando-se a etapa de produção mediante remessa de industrialização por encomenda, cujo custo é igualmente suportado pelo encomendante, ainda, os custos de MP, PI e ME, fornecidos ou não pelo encomendante, são adicionados ao produto e repassados pelo industrializador, de modo que, inexistindo vedação legal, não há razão que ampare a pretensão de se glosar o crédito presumido de IPI calculado sobre essas operações.

Sensível aos objetivos da Lei nº 9.363/96 e às razões supracitadas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Colegiado, em mais de uma oportunidade, já sedimentou o entendimento de que as operações de industrialização por encomenda autorizam o desconto de créditos presumidos de IPI, verbis:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos finais a serem exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.363/96. (...) (CARF. CSRF. Terceira Turma. Rel. Nanci Gama. Acórdão nº 9303001.721. Julgado em 7 de novembro de 2011)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Provado que o bem submetido a industrialização adicional em outro estabelecimento é empregado pelo encomendante em seu processo produtivo na condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para obtenção do produto por ele exportado, o valor pago ao executor integra a base de cálculo do incentivo instituído pela Lei 9.363/96 deferido ao produtor-exportador. (...) (CARF. CSRF. Terceira Turma. Rel. Rodrigo da Costa Pôssas.

Acórdão nº 930301.623. Julgado em 29 de setembro de 2011)

A mesma solução foi dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao enfrentar o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. INCLUSÃO. CUSTOS RELATIVOS A ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO.

PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.129.971 BA.

1. Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, esta Corte considerou que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento DF CARF MF Fl. 840 Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA CÓPIA Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 1 8/12/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por CHARLES MAYE R DE CASTRO SOUZA 14 do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda.

Precedentes: REsp 752.888/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 1230702/RS, Ministro Hamilton Carvalhido,

Primeira Turma, DJe 24/03/2011; AgRg no REsp 1082770/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

2. A respeito do pleito de cômputo dos valores referentes à energia e ao combustível consumidos no processo de industrialização no cálculo do crédito presumido do IPI, o recurso especial não foi conhecido em face da ausência de prequestionamento. Nesta feita, a agravante limitou-se a repetir as teses jurídicas apresentadas no recurso especial, deixando de impugnar o fundamento específico da decisão hostilizada quanto ao ponto. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Em se tratando de ações que visam o reconhecimento de créditos presumidos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, a prescrição é quinquenal. Orientação fixada pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.129.971 BA.

4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido e agravo regimental da contribuinte conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (AgRg no REsp 1267805/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 22/11/2011 (grifamos))

Segue decisão deste Conselho no mesmo sentido:

Numero do processo: 10840.911275/2009-89 Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Wed Nov 12 00:00:00 UTC 2014 Data da publicação: Wed Jan 07 00:00:00 UTC 2015 Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos finais a serem exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.363/96. Recurso voluntário provido.**

Numero da decisão: 3202-001.402 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente-substituto. Charles Mayer de Castro Souza - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri (presidente-substituto), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Stocco Portes, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Nome do relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Dessa forma, deve ser revertida a glosa relativa à inclusão dos valores dos serviços de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº9.363, de 1996.

Conclusão

Diante todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter a glosa relativa à inclusão dos valores dos serviços de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº9.363, de 1996.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, redatora designada

Com o devido respeito à nobre Conselheira relatora, cuja análise é técnica e bem fundamentada, divirjo quanto à possibilidade de inclusão dos valores pagos a título de serviços de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/1996.

Embora reconheça a existência de precedentes favoráveis à tese da contribuinte, inclusive no âmbito deste Conselho, observo que a decisão mais recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9303-016.372, de 11/12/2024) confirma que a jurisprudência atual é no sentido de que o crédito presumido instituído pela referida lei deve ser interpretado de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional — entendimento ao qual me alinho.

A redação do art. 1º da Lei nº 9.363/1996 é clara ao limitar a base de cálculo do benefício às aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo. O dispositivo não contempla, nem direta nem indiretamente, os valores pagos a título de serviços prestados por terceiros no contexto de industrialização por encomenda.

Como reconhecido pela CSRF, somente o regime instituído pela Lei nº 10.276/2001 passou a admitir, de forma expressa, a inclusão dos custos com industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido. No regime da Lei nº 9.363/1996, essa possibilidade encontra óbice legal, diante da ausência de previsão normativa específica.

Admitir a ampliação do conceito de insumos para alcançar os serviços de industrialização prestados por terceiros representaria interpretação extensiva de benefício fiscal, o que não se compatibiliza com a diretriz de hermenêutica tributária estabelecida pelo art. 111 do CTN, segundo a qual a legislação que institui isenção, anistia ou benefício fiscal deve ser interpretada literalmente.

Portanto, voto por manter a glosa dos valores relativos à industrialização por encomenda, por ausência de amparo legal para sua inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, nos termos da Lei nº 9.363/1996.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi